



PENACHIN E NASCIMENTO
Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ/SP**

LABOR CONSULTORIA E FOMENTO LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.626.351/0001-42, sediada na Rua Correia de Lemos, n.º 543, apto. 93, Bairro Saúde, São Paulo/SP, CEP 04140-000, contrato social devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, ora anexo, vem, respeitosamente, por meio de seus procuradores que subscrevem, pleitear perante a V. Exa., com fulcro nos artigos 94 e 97º, inciso IV da Lei n.º 11.101/05, requerer, o processamento da presente **ACÇÃO DE FALÊNCIA** que move em face de **SAINT LOUÇAS SANITÁRIAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.973.021/0001-47, sediada na Avenida Hilário José Signorini, n.º 380, Distrito Industrial do UNA II, Taubaté/SP, CEP 12085-193, endereço eletrônico desconhecido, pelos motivos de fato e de direito à seguir expostos.

I. DOS FATOS

A Autora celebrou com a empresa Ré contrato de prestação de serviços para fomentar a compra e venda de matéria-prima, insumos e outros produtos, tendo a empresa Ré restado devedora perante a Autora dos

*Avenida 9 de Julho, 5345, 12º andar, conj. 122
Cep 01407-200-São Paulo:*

Tel/fax: (11) 3078-5556

E-mail: carlos.nascimento@penachin.com



PENACHIN E NASCIMENTO
Advogados Associados

valores atinentes ao contrato pela quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), representado pela nota promissória nº 130, cujo vencimento se deu em 15/09/2019, restando saldo devedor do valor de R\$ 51.139,08, que atualizado até a Abril/2020, perfaz o importe de **R\$ 58.094,00 (cinquenta e oito mil e noventa e quatro reais)**, devidamente protestado, e que ultrapassa o valor equivalente a quarenta salários mínimos nesta data, conforme exigência do Artigo 94, inciso I e § 3º da lei de Falências n.º 11.101/2005.

Nestes termos, haja vista que levado referido título à protesto, a empresa Ré deixou de realizar o pagamento do débito, portanto, com base na impontualidade injustificada da devedora, requer o deferimento da presente ação falimentar.

II. DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o débito aqui discutido está devidamente constituído em título executivo, nos termos do artigo 784, inciso I do Código de Processo Civil.

Para tanto, a Autora requerer a juntada dos inclusos documentos.

III. DOS FUNDAMENTOS

A Lei de Falência, em seu art. 94, incisos I, prevê a legalidade de a Autora pedir a falência da empresa Ré quando vencido e não paga a obrigação, injustificadamente, acerca dos títulos líquidos, certos e exigível do devedor:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

Avenida 9 de Julho, 5345, 12º andar, conj. 122
Cep 01407-200-São Paulo:

Tel/fax: (11) 3078-5556

E-mail: carlos.nascimento@penachin.com



PENACHIN E NASCIMENTO
Advogados Associados

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários mínimos na data do pedido de falência;”(gn.)

Veja que, muito embora a empresa Autora tenha, por opção, o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu a Súmula n.º 42, o qual torna lícito ao credor optar pela ação de falência da devedora:

“Súmula 42: A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.”

Não obstante, é entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o deferimento da ação falimentar em decorrência da impontualidade injustificada:

*“Pedido de falência baseado em impontualidade injustificada da devedora (Lei n.º 11.101/05, art. 94, I)– **Decisão que determinou a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, ao fundamento de o pedido de falência não ser sucedâneo de cobrança ou de execução – Ausência de óbice legal à opção do credor de propor diretamente ação falimentar, em detrimento da execução individual ou ação de cobrança – Súmula 42 do TJSP – Decisão reformada para determinar o prosseguimento do feito – Recurso provido.** (TJ-SP - AI: 22720435320198260000 SP 2272043-53.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento:*



PENACHIN E NASCIMENTO
Advogados Associados

27/01/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/01/2020)”(g.n.)

Haja vista a legalidade do pedido de falência da empresa Ré, bem como do título executivo inadimplido, a empresa Autora pleiteia o processamento da presente demanda.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer o deferimento da presente demanda para:

- a) determinar a citação postal da empresa Ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias, e/ou depositar o valor relativo ao débito perante a empresa Autora que, atualizado em abril/2020 perfaz o importe de **R\$ 58.094,00 (cinquenta e oito mil e noventa e quatro reais)**, devidamente corrigida e acrescida de custas e honorários, nos termos do art. 98, parágrafo único, elidindo assim o decreto de sua falência, sob pena de imediata declaração de FALÊNCIA da empresa Ré, para todos os efeitos legais;
- b) apresentada ou não a contestação, seja julgado procedente o pedido, com a conseqüente declaração da FALÊNCIA da empresa Ré para todos os efeitos legais;
- c) seja a empresa Ré condenada ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora e correção monetária e custas judiciais e honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.



PENACHIN E NASCIMENTO
Advogados Associados

Requer ainda, seja anotado no sistema do Tribunal de Justiça do Estado os nomes dos advogados que subscrevem **CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO, OAB/SP 98.473** e **RICARDO PENACHIN NETTO, OAB/SP 31.405** para fins de recebimento das intimações do processo sob pena de nulidade do ato.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 58.094,00 (cinquenta e oito mil e noventa e quatro reais)**

Nestes termos,

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO
OAB/SP nº 98.473

RICARDO PENACHIN NETTO
OAB/SP nº 31.405